

LEI Nº. 894, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Câmara Municipal de Caetité

RECEBIDO EM:

29/12/2021

Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

“ALTERA A LEI Nº 796, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015, PASSANDO A INSTITUIR O PLANTÃO DE OITO HORAS PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, insertas no artigo 68, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 796, de 10 de dezembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes redações:

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Enquanto não houver farmácia ou drogaria funcionando ininterruptamente, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, organizará escala de rodízio de plantão de atendimento de 24h (vinte e quatro horas)/dia, a ser cumprido por no mínimo 01 (um) estabelecimento.

§1º O horário de funcionamento do plantão, iniciará às 22h (vinte e duas horas). Sendo que das 22h (vinte e duas horas) até às 00h (zero horas) o estabelecimento que estiver de plantão manterá suas portas abertas, obrigatoriamente, até às 00h (zero horas). No entanto, deve permanecer de sobreaviso e fixando na porta do estabelecimento o número de contato telefônico do funcionário escalado para o serviço de atendimento até o final do plantão.

§2º A escala prevista no §1º deste artigo será elaborada a cada trimestre e afixada, obrigatoriamente, em local visível, na entrada dos estabelecimentos listados abaixo:

a) das farmácias e drogarias, na parte externa do estabelecimento;

- b) na Secretária de Saúde;
- c) na Farmácia Básica Municipal;
- d) nos Hospitais e Clínicas Médicas;
- e) nos demais locais que a Vigilância Sanitária Municipal julgar necessário.

§3º A escala de farmácias e drogarias deverá ser retirada pelo responsável e/ou preposto de cada estabelecimento na sede da Vigilância Sanitária Municipal e afixado para o conhecimento ao público conforme previsto no §2º.

§4º A escala de plantões obedecerá a quantidade de estabelecimentos cadastrados junto a Vigilância Sanitária Municipal, independentemente de serem sede ou filial.

§5º A escala de plantões descrita neste artigo poderá ser alterada por parte da Vigilância Sanitária e/ou pela Secretária de Saúde Municipal, seja em razão do acréscimo e/ou retirada de algum estabelecimento do cadastro municipal ou em decorrência de interesse público;

§6º Qualquer estabelecimento escalonado ao plantão poderá, desde que de comum acordo com o outro estabelecimento, ceder seu plantão a este, protocolizando documento que comprove a cessão, assinado por ambos representantes, no prazo anterior a 24 (vinte e quatro) horas do início do plantão, junto a Vigilância Sanitária Municipal.

§7º Os responsáveis por cada estabelecimento deverá manter o cadastro atualizado junto a Vigilância Sanitária Municipal contendo os dados como o número do CNPJ, técnico responsável, endereço, telefone, e-mais etc.

II - O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º O estabelecimento que estiver de plantão manterá suas portas abertas, obrigatoriamente, até às 0h (zero hora).

§1º - A farmácia que estiver escalada para o plantão poderá trabalhar no sistema de delivery de medicamentos.

III - o artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Constitui infração administrativa o descumprimento do quanto estabelecido na presente lei, ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo esta que apresente ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Vigilância Sanitária Municipal.

§1º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei, por parte dos estabelecimentos, implicará na lavratura do Auto de Infração que culminará, com as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa;

III – Multa em dobro;

IV - Cassação da Licença Sanitária por 30 (trinta) dias e multa em valor equivalente a 10 (dez) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);

V – Cassação da Licença Sanitária por 90 (noventa) dias e multa em valor equivalente a 15 (quinze) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);

VI – Cassação da Licença Sanitária em definitivo e multa em valor equivalente a 100 (cem) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM).

§2º O infrator será notificado do auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

§3º O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator;

II – local, data e hora da lavratura da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que esta sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recua, de duas testemunhas, bem como da autoridade autuante; e,

VI – prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível;

§4º O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

I – pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;

II – pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura; e,

III – por meio de endereço eletrônico (e-mail) constante no cadastro realizado junto a Vigilância Sanitária Municipal ou Setor de Tributos do Município de Caetité;

IV – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

§5º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração;

§6º O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado em única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§7º Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido à Vigilância Sanitária Municipal.

IV - o art. 8º passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 1º e 2º, na forma seguinte:

Art.8º.....

§1º As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, uteis, a contar da data da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.

§2º Findo o prazo estabelecido no "caput", sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caetité, Estado da Bahia, em 20 de dezembro de 2021.



VALTÉCIO NEVES ÁGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL



REPUBLICAÇÃO = LEI Nº. 894, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021. "ALTERA A LEI Nº 796, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015, PASSANDO A INSTITUIR O PLANTÃO DE OITO HORAS PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 894, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

"ALTERA A LEI Nº 796, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015, PASSANDO A INSTITUIR O PLANTÃO DE OITO HORAS PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, insertas no artigo 68, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 796, de 10 de dezembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes redações:

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Enquanto não houver farmácia ou drogaria funcionando ininterruptamente, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, organizará escala de rodízio de plantão de atendimento de 24h (vinte e quatro horas)/dia, a ser cumprido por no mínimo 01 (um) estabelecimento.

§1º O horário de funcionamento do plantão, iniciará às 22h (vinte e duas horas). Sendo que das 22h (vinte e duas horas) até às 00h (zero horas) o estabelecimento que estiver de plantão manterá suas portas abertas, obrigatoriamente, até às 00h (zero horas). No entanto, deve permanecer de sobreaviso e fixando na porta do estabelecimento o número de contato telefônico do funcionário escalado para o serviço de atendimento até o final do plantão.

§2º A escala prevista no §1º deste artigo será elaborada a cada trimestre e afixada, obrigatoriamente, em local visível, na entrada dos estabelecimentos listados abaixo:

a) das farmácias e drogarias, na parte externa do estabelecimento;



Gabinete do Prefeito

- b) na Secretária de Saúde;
- c) na Farmácia Básica Municipal;
- d) nos Hospitais e Clínicas Médicas;
- e) nos demais locais que a Vigilância Sanitária Municipal julgar necessário.

§3º A escala de farmácias e drogarias deverá ser retirada pelo responsável e/ou preposto de cada estabelecimento na sede da Vigilância Sanitária Municipal e afixado para o conhecimento ao público conforme previsto no §2º.

§4º A escala de plantões obedecerá a quantidade de estabelecimentos cadastrados junto a Vigilância Sanitária Municipal, independentemente de serem sede ou filial.

§5º A escala de plantões descrita neste artigo poderá ser alterada por parte da Vigilância Sanitária e/ou pela Secretária de Saúde Municipal, seja em razão do acréscimo e/ou retirada de algum estabelecimento do cadastro municipal ou em decorrência de interesse público;

§6º Qualquer estabelecimento escalonado ao plantão poderá, desde que de comum acordo com o outro estabelecimento, ceder seu plantão a este, protocolizando documento que comprove a cessão, assinado por ambos representantes, no prazo anterior a 24 (vinte e quatro) horas do início do plantão, junto a Vigilância Sanitária Municipal.

§7º Os responsáveis por cada estabelecimento deverá manter o cadastro atualizado junto a Vigilância Sanitária Municipal contendo os dados como o número do CNPJ, técnico responsável, endereço, telefone, e-mais etc.

II - O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º O estabelecimento que estiver de plantão manterá suas portas abertas, obrigatoriamente, até às 0h (zero hora).

§1º - A farmácia que estiver escalada para o plantão poderá trabalhar no sistema de delivery de medicamentos.

Prefeitura de Caetité CNPJ: 13.811.476/0001-54
Avenida Profª Marlene Cerqueira de Oliveira, nº 1000 – Centro Administrativo de Caetité,
Bairro Prisco Viana, Caetité - BA 45.400-000 - Fone: (77) 3454 5704
www.caetite.ba.gov.br





Gabinete do Prefeito

III - o artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Constitui infração administrativa o descumprimento do quanto estabelecido na presente lei, ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo esta que apresente ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Vigilância Sanitária Municipal.

§1º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei, por parte dos estabelecimentos, implicará na lavratura do Auto de Infração que culminará, com as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa;

III – Multa em dobro;

IV - Cassação da Licença Sanitária por 30 (trinta) dias e multa em valor equivalente a 10 (dez) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);

V – Cassação da Licença Sanitária por 90 (noventa) dias e multa em valor equivalente a 15 (quinze) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);

VI – Cassação da Licença Sanitária em definitivo e multa em valor equivalente a 100 (cem) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM).

§2º O infrator será notificado do auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

§3º O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator;

II – local, data e hora da lavratura da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;



Gabinete do Prefeito

IV – penalidade a que esta sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade autuante; e,

VI – prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível;

§4º O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

I – pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;

II – pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura; e,

III – por meio de endereço eletrônico (e-mail) constante no cadastro realizado junto a Vigilância Sanitária Municipal ou Setor de Tributos do Município de Caetité;

IV – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

§5º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração;

§6º O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado em única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§7º Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido à Vigilância Sanitária Municipal.

IV - o art. 8º passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 1º e 2º, na forma seguinte:

Art.8º

§1º As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, úteis, a contar da data da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.



Gabinete do Prefeito

§2º Findo o prazo estabelecido no "caput", sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caetité, Estado da Bahia, em 20 de dezembro de 2021.

VALTÉCIO NEVES AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Caetité CNPJ: 13.811.476/0001-54
Avenida Profª Marlene Cerqueira de Oliveira, nº 1000 – Centro Administrativo de Caetité,
Bairro Prisco Viana, Caetité - BA 45.400-000 – Fone: (77) 3454-5704
www.caetite.ba.gov.br

